



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.948 - RS (2015/0308286-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BASSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TODYNHO LTDA - ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR RECURSO. TESE NÃO ANALISADA. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. A omissão apontada pela Fazenda Pública diz respeito à alegação de que incorre em cerceamento de defesa o provimento de agravo de instrumento sem que a parte agravada possa se manifestar nos autos.

2. A omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, visto que *"a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC"* (AgRg no REsp 1.506.408/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.948 - RS (2015/0308286-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : **MARCIO BASSO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TODYNHO LTDA - ME**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, reiterando entendimento monocrático do relator, manteve a exclusão da parte recorrida da execução fiscal.

A ementa do julgado (fls. 260/266, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA.

1. A transformação social processada durante a execução fiscal operou mudança de responsabilidade tributária. O patrimônio da 'nova' pessoa jurídica passa a ser o único responsável pelo pagamento. De fato, os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo.

2. Conforme a consulta à movimentação do contrato social da empresa executada junto à Junta Comercial, percebe-se que - ao tempo da inicial (2012) - a empresa era uma sociedade individual, mas - em 02/10/2014 - registrou transformação social para LTDA., com a inclusão de outro sócio (gerente). Portanto, somente a atual sociedade limitada deve responder pelo débito tributário. Tratando-se de pessoa jurídica e patrimônio distintos daquela dos sócios, não é possível que se mantenha no pólo passivo a pessoa física da agravante. Saliento que isso não impede - no futuro - seja ela trazida novamente ao pólo passivo (redirecionamento do feito fiscal), acaso preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais".

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da Fazenda Pública nos termos da seguinte ementa (fls. 323/326, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR RECURSO. TESE NÃO ANALISADA. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Nas razões do regimental, a agravante aduz que não houve afronta ao art. 535 do CPC, bem como aduz questões vinculadas ao mérito do agravo de instrumento manejado na origem. Pugna, por fim, pela manutenção da decisão do Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.948 - RS (2015/0308286-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR RECURSO. TESE NÃO ANALISADA. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. A omissão apontada pela Fazenda Pública diz respeito à alegação de que incorre em cerceamento de defesa o provimento de agravo de instrumento sem que a parte agravada possa se manifestar nos autos.

2. A omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, visto que *"a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC"* (AgRg no REsp 1.506.408/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a omissão apontada pela Fazenda Pública diz respeito à alegação de que incorre em cerceamento de defesa o provimento de agravo de instrumento sem que a parte agravada possa se manifestar nos autos.

É de se ver que a omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, visto que *"a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC"* (AgRg no REsp 1.506.408/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015.).

Com efeito, ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia não sanada pelo acórdão recorrido caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO ARTIGO 527, III, DO CPC – DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM DESCOMPASSO COM A PRETENSÃO FORMULADA – RECONHECIDA VULNERAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

Irresignado com o v. acórdão da Corte de origem, que deu provimento ao agravo de instrumento, o agravado opôs embargos de declaração, por omissão na análise do artigo 527, III, do CPC, ao fundamento de que não foi intimado para manifestar-se acerca do agravo de instrumento interposto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou os embargos de declaração sob a alegação de que 'não se vislumbra qualquer mácula a eivar o acórdão inquinado, devendo ser mantido pelos seus judiciosos fundamentos fáticos e jurídicos' (fl. 72).

Como se pode observar, a Corte Estadual não analisou o dispositivo legal apontado como violado. À evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão do recorrente e a solução dada pela Corte a quo, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 535, II, do estatuto processual civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal de origem para que haja um novo pronunciamento acerca da apontada ofensa ao artigo 527, III, do CPC.

Recurso Especial provido."

(REsp 457.421/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 270.)

No mais, as questões de mérito suscitadas pela agravante não comportam conhecimento, porquanto acolhida apenas a preliminar de afronta ao art. 535 do CPC, o que inviabiliza a análise de outras questões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0308286-2

AgRg no
REsp 1.571.948 / RS

Números Origem: 50273509820154040000 50275748120124047100 RS-50275748120124047100

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BASSO
INTERES. : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TODYNHO LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANA RITA MILANEZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BASSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TODYNHO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.